



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 91/2023/MF

Brasília, 06 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 8, de 13.03.2023, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 34/2023, de autoria do Senhor Deputado TIÃOMEDEIROS, que solicita “informações sobre as providências tomadas pela Comissão de Valores Mobiliários acerca dos problemas financeiros das Americanas S. A. que repercutem negativamente no mercado de capitais”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Ofício nº 28/2023/CVM (32661891), da Comissão de Valores Mobiliários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 06/04/2023, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32688822** e o código CRC **3B8C3F4B**.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 28/2023/CVM/PTE

Rio de Janeiro, 23 de março de 2023.

Ao Exmo. Senhor
FERNANDO HADDAD
Ministro da Fazenda
Brasília – DF

Com cópia para os senhores
GABRIEL GALÍPOLO
Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda

MARCOS BARBOSA PINTO
Secretário de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda

JOSÉ FRANCISCO MANSUR
Assessor Especial do Ministério da Fazenda

Assunto: Requerimento de Informação (RIC 34/2023)

Processo SEI para referência no MF: 19995.100416/2023-02

Exmo. Senhor Ministro,

1. Tendo em vista a aprovação do Requerimento de Informação (RIC) nº 34/2023, solicitando informações sobre "*as providências tomadas pela Comissão de Valores Mobiliários acerca dos problemas financeiros das Americanas S. A.*", esse Ministério nos encaminhou e-mail solicitando que a CVM auxiliasse nas respostas à proposição legislativa.
2. A seguir, elencamos as questões apresentadas no requerimento e as devidas respostas:

1) O que a CVM está fazendo para assegurar o direito dos acionistas minoritários das Americanas S. A. ?

O exercício de competência regulatória por esta CVM decorre, precipuamente, da Constituição Federal de 1988, no seu art. 174. À luz desse dispositivo constitucional deve ser interpretada a Lei n. 6.385, de 15 de dezembro de 1976, diploma que criou a CVM e delimitou o âmbito de sua competência.

Não há dúvida, por conseguinte, de que a atuação da CVM deve ser analisada e compreendida à luz do comando contido no art. 174 da CRFB/1988, dispositivo que trata da atuação estatal em tela como a de um agente normativo e regulador da atividade econômica, isto é, nos moldes característicos da atuação estatal pós-moderna.

Nesse sentido, compete à CVM fiscalizar, no âmbito do mercado de capitais, o cumprimento da Lei nº 6.404/76, da Lei nº 6.385/76 e dos demais atos normativos baixados pela própria Autarquia.

A regulação da CVM é, em linha com a atuação dos principais reguladores do mercado de capitais do mundo, primordialmente, uma regulação de conduta – caracterizada pela regulação na forma de condução das atividades dos participantes do mercado de capitais –, e não uma regulação prudencial, voltada para o estabelecimento de regras que visem a resguardar a solvência de seus participantes ou do sistema como um todo.

Dessa forma, compete à CVM definir padrões de conduta que deverão ser observadas pelos participantes, supervisionar o cumprimento de tais padrões, nos termos e conforme destacado abaixo, e sancionar eventuais violações^[1].

Nesse contexto, destaca-se que a CVM exerce uma função registrária, de caráter nitidamente preventivo e instrumental, coibindo a assimetria informacional e viabilizando a participação consciente e racional do investidor no mercado de capitais. Desse modo, a função registrária, juntamente com as funções fiscalizatória e consultiva da CVM, de acordo com a competência fixada pela Lei n. 6.385/76, formam um sistema de proteção ao investidor, fomentando a sua participação ativa no mercado de capitais, em benefício de toda a economia.

É desse contexto que emerge, entre os princípios basilares e norteadores da regulação e da fiscalização do mercado de capitais brasileiro, o princípio da transparência, ou *full and fair disclosure*. Ele é relevante não apenas porque busca garantir o funcionamento eficaz e justo do mercado, mas também porque a variação dos preços nesse mercado deveria, no plano ideal, refletir todas as informações disponíveis sobre determinada companhia.

Cabe então ressaltar que as competências básicas da CVM encontram-se elencadas no art. 8º da Lei nº 6.385/76, conforme abaixo transcrito:

Art . 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na

lei de sociedades por ações;

II - administrar os registros instituídos por esta Lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores

nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

Por sua vez, nos termos do art. 9º da mesma lei, a CVM pode, entre outras medidas, apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado (inciso V) e aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou penal (inciso VI).

Importante salientar que a CVM, como se verá nos itens a seguir, já instaurou diversos processos administrativos a fim de apurar administrativamente, no escopo das suas competências, as responsabilidades dos envolvidos no caso das Americanas, sejam eles administradores, acionistas, auditores, entre outros.

Após a investigação e apuração de fatos e eventos no âmbito dos processos acima listados, caso venham a ser formalmente caracterizados ilícitos ou infrações, cada um dos responsáveis estará passível de ser responsabilizado nos termos da lei e na extensão que lhe for aplicável. Cabe ressaltar, no entanto, que as medidas administrativas que podem ser adotadas pela CVM, nos termos da Lei 6.385/76, não incluem a determinação de pagamento de indenização a título de reparação de danos materiais e morais. Nesse caso, o prejudicado, se entender pertinente, pode recorrer ao Poder Judiciário

2) Quantos processos de investigação foram abertos pela CVM, o que eles estão apurando e qual o prazo para conclusão?

A princípio, não se pode deixar de consignar que a CVM tem atribuição para apurar e punir administradores, acionistas, controladores e intermediários do mercado, bem como investidores e quaisquer participantes do mercado, que tenham praticado ilícitos administrativos, mediante a instauração do devido processo administrativo sancionador, em que são assegurados os princípios da ampla defesa e contraditório.

Os referidos processos poderão, conforme o caso, ser precedidos de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o

procedimento fixado pela Autarquia, com fundamento expresso no art. 9º, V e § 2º, da Lei n. 6.385/76, que assim dispõe:

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

(...)

V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

(...)

§ 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, **em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público**, e observará o procedimento fixado pela Comissão.

Sem prejuízo das competências internas para atuação institucional em situações da espécie à luz da legislação aplicável, foi articulada uma força-tarefa e as áreas e os agentes responsáveis pela condução técnica do assunto na Autarquia providenciaram, entre outras ações, a abertura de processos/procedimentos administrativos em diferentes superintendências da Autarquia:

(i) Processo Administrativo CVM nº 19957.000413/2023-18: aberto em 12.1.2023, pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) da CVM, para apurar eventuais irregularidades envolvendo informações contábeis.

(ii) Processo Administrativo CVM nº 19957.000415/2023-15: aberto em 12.1.2023, pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) da CVM, para apurar eventuais irregularidades na divulgação de notícias, fatos relevantes e comunicados.

(iii) Processo Administrativo CVM nº 19957.000425/2023-42: aberto em 12.1.2023, pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), para apurar eventuais irregularidades nas negociações com ativos de emissão da companhia.

(iv) Processo Administrativo CVM nº 19957.000452/2023-15: aberto em 13.1.2023, pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI) da CVM, para apurar denúncia recebida pelos canais de atendimento da Autarquia.

(v) Processo Administrativo CVM nº 19957.000491/2023-12: aberto em 16.1.2023, pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) da CVM, para analisar a conduta da companhia, acionistas de referência e administradores no tocante à observância das Resoluções CVM 44 e 80, bem como pela Lei 6.404/76, em relação à divulgação do pedido de tutela cautelar antecedente e das informações contidas no referido pedido vis-à-vis as informações divulgadas, até então, a respeito das inconsistências contábeis divulgadas por meio do Fato Relevante de 11/1/2023, bem como em relação a decisão da Companhia de ajuizar pedido de recuperação judicial com créditos estimados em R\$ 43 bilhões.

(vi) Processo Administrativo CVM nº 19957.001519/2023-39: aberto em 14.2.2023, para apurar a adequação da divulgação de informações ao mercado relacionadas à contratação de assessores financeiros e às tratativas que estariam sendo realizadas por estes assessores visando à renegociação de dívidas com os credores e à avaliação de venda de ativos, à luz da Resolução CVM nº 44/21 e da Resolução CVM nº 80/22, bem como pela Lei 6.404/76.

(vii) Processo Administrativo CVM nº 19957.001555/2023-01: aberto em 15.2.2023, para apurar a adequação da divulgação de informações ao mercado relacionadas ao recebimento pelo Sr. Sergio Rial de remuneração paga pela Companhia durante o período compreendido entre o anúncio de sua escolha como CEO, em agosto de 2022, e sua efetiva posse no cargo, em janeiro de 2023, à luz da Resolução CVM nº 44/21 e da Resolução CVM nº 80/22, bem como pela Lei 6.404/76.

(viii) Processo Administrativo CVM nº 19957.000530/2023-81: aberto em 16.1.2023, pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE), para tratar da atuação de intermediários enquanto coordenadores líderes em ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários de emissão da companhia.

(ix) Processo Administrativo CVM nº 19957.000546/2023-94: aberto em 17.1.2023, pela Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE), para avaliar a atuação das agências de classificação de risco de crédito no âmbito das emissões que contem com a Americanas S.A. como devedora ou coobrigada, de acordo com as disposições da Resolução CVM 9. Após a realização das análises preliminares cabíveis, não se identificou, nesse momento, elementos que ensejassem a propositura de procedimentos administrativos sancionadores em face dos referidos regulados.

(x) Processo Administrativo CVM nº 19957.001194/2023-94: aberto em 2.2.2023, pela Superintendência de Normas Contábeis (SNC) para verificação da atuação da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes frente ao disposto nas normas profissionais de auditoria independente, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e demais normas específicas emanadas da CVM e que estejam relacionadas à sua atuação no MVM, quando da realização de auditoria das demonstrações contábeis da companhia.

(xi) Processo Administrativo CVM nº 19957.001192/2023-03: aberto em 2.2.2023, pela Superintendência de Normas Contábeis (SNC) para verificação da atuação da KPMG Auditores Independentes (auditores anteriores) frente ao disposto nas normas profissionais de auditoria independente, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e demais normas específicas emanadas da CVM e que estejam relacionadas à sua atuação no MVM, quando da realização de auditoria das demonstrações contábeis da companhia.

(xii) Inquérito Administrativo CVM nº 19957.000946/2023-08: instaurado em 27.1.2023, visando à apuração de eventual uso indevido de informações privilegiadas com ações e/ou derivativos de emissão da companhia em datas próximas ao Fato Relevante divulgado no dia 11.01.2023, e ao comunicado ao Mercado de 19.08.2022, bem como no período entre as duas comunicações. O referido inquérito é um desdobramento do Processo Administrativo CVM nº 19957.000425/2023-42, aberto, em 12/1/2023, pela

Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), para apurar eventuais irregularidades nas negociações com ativos de emissão da companhia.

(xiii) Inquérito Administrativo CVM nº 19957.000952/2023-57: instaurado em 27.1.2023, visando à apuração de eventuais irregularidades relacionadas às inconsistências contábeis divulgadas pela companhia no Fato Relevante do dia 11.01.2023. O referido inquérito é um desdobramento do Processo Administrativo CVM nº 19957.000413/2023-18, aberto, em 12/1/2023, pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP), para apurar eventuais irregularidades envolvendo informações contábeis.

(xiv) Processo Administrativo CVM 19957.000608/2023-68: aberto, em 18.1.2023, pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI) da CVM, para apurar reclamação recebida pelos canais de atendimento da Autarquia.

(xv) Processo Administrativo CVM 19957.000759/2023-16: aberto, em 22.1.2023, pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI) da CVM, para apurar reclamação recebida pelos canais de atendimento da Autarquia.

(xvi) Processo Administrativo CVM 19957.001119/2023-23: aberto, em 31.1.2023, pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI) da CVM, para apurar reclamação recebida pelos canais de atendimento da Autarquia.

(xvii) Processo Administrativo CVM 19957.001120/2023-58: aberto, em 31.1.2023, pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI) da CVM, para apurar reclamação recebida pelos canais de atendimento da Autarquia.

Após a investigação e a apuração de fatos ora em curso, caso venham a ser caracterizados ilícitos ou infrações em tese, cada um dos responsáveis poderá ser devidamente responsabilizado sob o devido processo legal e na extensão que lhe for aplicável.

Considerando que referidos processos estão ainda na fase inicial de instrução processual com a coleta de informações, documentos e esclarecimentos dos envolvidos, não há previsão factível para a sua conclusão.

3) Quais medidas poderão ser implementadas visando dirimir episódios como esse das Americanas S. A. ?

A Lei n. 6.404/76 e as normas da CVM aplicáveis, ao estabelecerem princípios e regras que norteiam a conduta dos administradores das companhias abertas e os procedimentos relacionados à divulgação de informações ao público, preveem instâncias de controle relacionadas à gestão da sociedade e à divulgação de documentos periódicos e eventuais.

No que se refere às demonstrações financeiras, a citada Lei, em seu artigo 176, estabelece a competência da diretoria de fazer elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do

patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício.

A fiscalização dessa atividade se dá, em primeiro lugar, por meio dos próprios órgãos internos da sociedade: seja pelo conselho de administração, que, nos termos do art. 142, incisos III e V, da Lei n. 6.404/76, deve (i) “fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia e solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração” e (ii) “manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria”, seja por meio do Conselho Fiscal, a quem compete, nos termos do art. 163, incisos I a VI da Lei no 6.404/76, dentre outros, (i) fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários, (ii) analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia; (iii) examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; e (iv) denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem.

Nesse sentido, os administradores, no exercício dos deveres fiduciários que a lei lhes impõe, são os responsáveis por estabelecer, avaliar e monitorar a eficácia da estrutura de controles internos das companhias. Em alguns casos, como ocorre na Americanas S.A., o exercício dessa atribuição conta com a assessoria de órgão especificamente criado pelo estatuto social (no caso concreto, o Comitê de Auditoria). Aos membros desse órgão aplicam-se as mesmas normas previstas na Lei n. 6.404/76 que tratam dos deveres e responsabilidades dos administradores. Vale observar que, tratando-se de emissor listado no segmento diferenciado do Novo Mercado da B3, a companhia deve, por força da auto regulação, instalar comitê de auditoria, estatutário ou não estatutário, que tenha como atribuições, dentre outras: (i) opinar na contratação e destituição dos serviços de auditoria independente; (ii) avaliar as informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras; (iii) acompanhar as atividades da auditoria interna e da área de controles internos da companhia; e d) avaliar e monitorar as exposições de risco da companhia

A Americanas S.A. tem, em seu Estatuto Social, a previsão de funcionamento, de forma permanente, do comitê de auditoria. As atribuições do Comitê de Auditoria, previstas em seu regimento interno, estão em linha com o Regulamento do Novo Mercado, competindo-lhe, ainda, “assessorar o Conselho de Administração no monitoramento e controle de qualidade das demonstrações financeiras, nos controles internos, no gerenciamento de riscos e compliance”.

Assim, as demonstrações financeiras são, observado o processo acima referido, assinadas não somente pelos administradores, como por contabilistas legalmente habilitados (§ 4º do art. 177 da Lei 6.404/76), e são, no caso da Americanas S.A., acompanhadas do (i) relatório do auditor independente; (ii) Parecer do Conselho Fiscal; (iii) Parecer do Comitê de Auditoria; (iv) Declaração dos Diretores sobre as Demonstrações Contábeis; e (v) Declaração dos Diretores sobre o Parecer dos Auditores Independentes;

Adicionalmente, é exigida das companhias abertas a divulgação, por

meio do formulário de referência, de uma série informações complementares, com o objetivo de permitir a avaliação pelos agentes de mercado dos riscos relacionados à companhia e ao mercado em que atuam. Esse arcabouço regulatório com atribuição de responsabilidades a diversos agentes no que se refere à elaboração e à revisão dos documentos e relatórios divulgados pelas companhias busca assegurar a transparência e conferir confiabilidade às informações divulgadas ao mercado.

As informações públicas divulgadas pelas companhias abertas, sobretudo no caso de emissores com grande exposição ao mercado, sofrem ainda o escrutínio de diversos agentes qualificados do mercado, tais como bancos de investimento, agências de rating, analistas de valores mobiliários, acionistas, credores e fornecedores.

Nesse contexto, a Supervisão da CVM é realizada com base em um Plano Bial de Supervisão Baseada em Risco – SBR. A cada biênio, são identificados os riscos prioritários e definidas as ações planejadas para tratamento desses riscos, sendo que os planos e relatórios do SBR são submetidos à ciência do Conselho Monetário Nacional – CMN. Em função da classificação dos riscos mencionados, além das ações previstas no Plano Bial, são definidas atividades de supervisão de ofício/espontânea complementares também tidas como prioritárias.

Em relação ao tópico em discussão, destaca-se a ação específica 1.3.5, que prevê a verificação das demonstrações financeiras com relatório de auditores com opinião modificada. Nesse ponto, prevê-se que serão verificadas as demonstrações financeiras de companhias abertas quando apresentarem relatórios de auditoria e revisão especial com opinião modificada, cuja base não decorra exclusivamente de cumprimento de normas específicas do setor regulado, de pedido de recuperação judicial ou de continuidade operacional da companhia.

Importante mencionar, considerando, como já citado, o caráter público das as informações divulgadas periodicamente pelas companhias abertas e o amplo conjunto de usuários dessas informações, que, além da atividade de supervisão espontânea estabelecida conforme critérios mencionados, a CVM analisa a totalidade das reclamações, consultas e denúncias que lhes são apresentadas.

Ressalte-se também o papel fundamental dos auditores independentes, em especial, na verificação dos controles internos das companhias e na condução dos trabalhos de auditoria, por meio dos quais visam a obter evidências apropriadas e suficientes para expressar sua conclusão, de forma a aumentar o grau de confiança dos usuários das demonstrações financeiras. Como base para a opinião do auditor, as NBC TA exigem que o auditor independente obtenha segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente de se causadas por fraude ou erro. Em vista disso, a Lei n. 6.404/76 prevê, em seu art. 177, § 3º, que “as demonstrações financeiras das companhias abertas [...] serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela [na CVM] registrados”.

No caso concreto, os relatórios dos auditores independentes da Companhia, referentes aos exercícios findos em 31/12/2021, 31/12/2020 e 31/12/2019 não apresentaram ressalvas ou ênfases.

Além disso, consta do formulário de referência da Americanas S.A. que a “Companhia não teve nenhuma deficiência significativa apontada pelos auditores no último exercício” (vide itens 5.3.d e 10.4 do Formulário de Referência 2022 v8).

As últimas demonstrações financeiras da Companhia foram acompanhadas de Parecer do Conselho Fiscal com opinião, de forma unânime, favorável à aprovação das demonstrações financeiras, pelos acionistas da Companhia (vide DFP/2021).

No mesmo sentido, o Comitê de Auditoria da Americanas S.A. revisou o Relatório da Administração e as Demonstrações Contábeis referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021 e recomendou, ao Conselho de Administração, a aprovação do Relatório da Administração e das Demonstrações Contábeis (incluindo notas explicativas) relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2021.

Os diretores da Companhia apresentaram declarações que acompanham as demonstrações financeiras de que, nos termos do art. 25 da Instrução CVM 480/09: "(i) reviram, discutiram e concordaram com as demonstrações contábeis da Companhia referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2021 e afirmam que todas as informações relevantes próprias das demonstrações contábeis, e somente elas, estão sendo evidenciadas, e que correspondem às utilizadas pela Diretoria em sua gestão; e (ii) reviram, discutiram e concordaram, sem quaisquer ressalvas com as conclusões expressas no relatório dos auditores independentes da Companhia, com relação às demonstrações contábeis da Companhia referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2021";

Cumpramos ressaltar que não tivemos registro de recebimento pela CVM de consulta, denúncia ou reclamação envolvendo o tema anteriormente ao fato relevante divulgado em 11 de janeiro de 2023, bem como não houve a identificação de alertas que apontassem para inconsistências relevantes nas demonstrações financeiras de Americanas S.A. , antes do Fato relevante divulgado em 11 de janeiro de 2023.

4) Qual a responsabilidade das empresas de auditoria independentes que analisam os balanços das empresas e que, segundo a CVM, "se propõe a assegurar credibilidade às informações financeiras de determinada entidade, ao opinar se as demonstrações contábeis preparadas pela empresa representam, em todos os aspectos, sua posição patrimonial e financeira"?

Inicialmente, é necessário destacar que, segundo as normas profissionais que regem a atividade de auditoria independente, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, os objetivos gerais do auditor independente (ver item 11, NBC TA 200) consistem em obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente de se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse sua opinião sobre se as demonstrações contábeis foram

elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável; e apresentar relatório sobre as demonstrações contábeis e comunicar-se como exigido pelas NBCs TA, em conformidade com as constatações do auditor.

Nesse contexto, fica claro que o trabalho de auditoria a ser executado deve primar por se obter evidências de que aquelas demonstrações contábeis auditadas estão livres de distorções relevantes, que poderiam interferir nas análises e conclusões de seus diversos usuários. Caso existam distorções, as normas profissionais exigem do auditor independente que deixe isso claro ao leitor de seu relatório, conforme o definido nas normas profissionais de auditoria independente NBC TA 700, NBC TA 705 e NBC TA 706, sem prejuízo do disposto nos incisos I, letras “c” e “d”, e IV, todos do art. 25 da Resolução CVM nº 23/21.

Ao final, se constatada a falha na execução dos trabalhos de auditoria, consideradas as disposições das normas profissionais de auditoria independente, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, e demais normas específicas emanadas da CVM e que estejam relacionadas à sua atuação no mercado de valores mobiliários, poderá haver a proposição da adoção das medidas administrativas previstas pela Resolução CVM nº 45/21, com a consideração da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico, podendo sujeitar-se os auditores às penalidades previstas no art. 11 da Lei n. 6.385/76, nos casos que ensejarem a instauração de Inquéritos Administrativos ou Termos de Acusação.

5) Se ficar constatada a responsabilidade da empresa de auditoria na ocultação da real condição financeira das Americanas S. A. quais as possíveis punições que ela poderá sofrer?

Como já mencionado no item anterior, constatada a responsabilidade das sociedades de auditoria na condução dos referidos trabalhos a seu cargo, e restando caracterizada a autoria e a materialidade, assim como em outros casos similares apurados na esfera de atuação da CVM, os auditores estarão sujeitos às penalidades previstas no citado art. 11 da Lei n. 6.385/76, consideradas, ainda, as disposições contidas na Resolução CVM nº 45/21.

6) A legislação brasileira de responsabilização das empresas de auditoria contábil está em consonância com as legislações dos países da OCE e dos Estados Unidos?

O arcabouço normativo brasileiro, que rege a atividade de auditoria independente, está em harmonia com as normas internacionais que regem a atividade no mundo. Isso está configurado pelo fato de que, a partir de 2009, houve um processo de adoção das normas internacionais de auditoria independente, com a internalização de tais normas em nosso ambiente promovida pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC. É importante lembrar que as referidas normas

profissionais e éticas (internacionais) de auditoria são emitidas pelo IFAC - *International Federation of Accountants*, entidade sediada nos Estados Unidos, que engloba diversas associações e profissionais de contabilidade no mundo, sendo requeridas mundialmente pelos respectivos reguladores locais (Estados Unidos (SEC/PCAOB), União Europeia (ESMA) e Reino Unido (FRC), por exemplo).

Nesse sentido, é relevante destacar que, desde 2011, a União Europeia oficialmente considera o sistema de supervisão de auditores independentes brasileiro como equivalente ao vigente na União Europeia. A equivalência permite que os países membros atenuem ou deixem de aplicar certas provisões de registro e supervisão de auditores brasileiros que emitam parecer relativo a demonstrações financeiras preparadas por entidades sediadas fora da União Europeia e cujos valores mobiliários estejam admitidos a negociação em mercados regulados em um país membro, de acordo com o artigo 46(1) da Diretiva 2006/43. (<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:163:0026:0029:EN:PDF>)

7) As Americanas S. A. apresentaram algum plano de manutenção dos empregos de seus funcionários?

Questões de natureza trabalhista não estão abrangidas no escopo de competência da CVM. Cabe observar que o fato relevante que deu conta do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial foi divulgado em 19 de janeiro de 2023. Deste fato relevante, consta a informação de que "*o Juízo também determinou que o Grupo Americanas apresente o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação da decisão, o qual deverá observar os requisitos da Lei nº 11.101/05.*", cabendo lembrar que a recuperação judicial tem, entre outras finalidades, evitar a falência e promover a preservação da função social da devedora em crise, por meio da manutenção das atividades, empregos e preservação dos interesses dos credores, conforme prevê o artigo 47 da referida Lei n. 11.101/05.

Isso posto, é importante consignar que a CVM, ao exercer as competências regulatórias que lhe são atribuídas pela Lei n. 6.385/76 e pela Lei n. 6.404/76, em nada inova ou sequer se imiscui na legislação trabalhista, mas, tão-somente, desempenha sua competência no âmbito do mercado de capitais brasileiro.

8) Uma mesma empresa pode fazer a auditoria contábil e a consultoria tributária de uma mesma empresa ? Isso não pode gerar conflito de interesses?

Em relação à independência dos auditores e a eventual prestação de outros serviços de não auditoria, a Resolução CVM nº 23/21 estabelece em seus artigos 22 a 24:

“Art. 22. Não podem realizar auditoria independente o Auditor Independente – Pessoa Natural, os sócios e os demais integrantes do quadro técnico de Auditor Independente – Pessoa Jurídica quando ficar configurada, em

sua atuação na entidade auditada, suas controladas, controladoras ou integrantes de um mesmo grupo econômico, a infringência às normas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC relativas à independência.

Art. 23. É vedado ao Auditor Independente e às pessoas naturais e jurídicas a ele ligadas, conforme definido nas normas de independência do CFC, em relação às entidades cujo serviço de auditoria contábil esteja a seu cargo:

I – adquirir ou manter títulos ou valores mobiliários de emissão da entidade, suas controladas, controladoras ou integrantes de um mesmo grupo econômico; ou

II – prestar serviços de consultoria que possam caracterizar a perda da sua objetividade e independência.

Parágrafo único. São exemplos de serviços de consultoria previstos no caput deste artigo:

I – assessoria à reestruturação organizacional;

II – avaliação de empresas;

III – reavaliação de ativos;

IV – determinação de valores para efeito de constituição de provisões ou reservas técnicas e de provisões para contingências;

V – planejamento tributário;

VI – remodelamento dos sistemas contábil, de informações e de controle interno; ou

VII – qualquer outro produto ou serviço que influencie ou que possa vir a influenciar as decisões tomadas pela administração da instituição auditada.

Art. 24. O auditor independente deve renunciar à função na ocorrência das situações previstas no art. 22.

Parágrafo único. Constatada a não observância do disposto neste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários pode determinar a substituição do auditor independente.” (grifo nosso)

Portanto, fica evidente que a Resolução CVM nº 23/21 estabelece de forma específica as restrições que devem ser observadas quando da realização de outros serviços de não auditoria (e.g., consultoria) para o mesmo cliente de auditoria. Inclusive, uma vez ocorrido descumprimento, é dever do auditor independente promover a renúncia ao cliente.

Por sua vez, a norma profissional de auditoria NBC PA 400, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e similar à norma internacional de auditoria que trata de independência emitida pelo IFAC (“Part 4A of the CODE), tem uma aplicação menos restritiva. Compulsando a norma, temos um tópico relacionado diretamente com o planejamento tributário (consultoria tributária), nos seguintes termos:

“Planejamento tributário e outros serviços de consultoria tributária

Todos os clientes de auditoria

604.7A1 A prestação de serviços de planejamento tributário e de outros serviços de consultoria tributária pode criar ameaça de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente.

604.7A2 O planejamento tributário ou outros serviços de consultoria tributária compreendem ampla gama de serviços, como assessoria ao cliente sobre como estruturar seus assuntos de maneira eficiente em termos fiscais

ou sobre como aplicar nova lei ou novo regulamento fiscal.

604.7A3 Além do item 604.3A2, os fatores pertinentes na avaliação do nível de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente criadas pela prestação serviços de planejamento tributário e outros serviços

de consultoria tributária a clientes de auditoria incluem:

- o grau de subjetividade envolvido na determinação do tratamento apropriado para a consultoria tributária nas demonstrações contábeis;
- se o tratamento fiscal é suportado por lei ou é de outra forma aprovado pela autoridade fiscal antes da elaboração das demonstrações contábeis. Por exemplo, se a consultoria prestada em decorrência dos serviços de planejamento tributário e outros serviços de consultoria tributária:
- é claramente suportada pela autoridade fiscal ou outro precedente;
- é prática estabelecida;
- tem base em legislação fiscal que provavelmente prevaleça;
- até que ponto o resultado da consultoria tributária terá efeito relevante nas demonstrações contábeis;
- se a eficácia da consultoria tributária depende do tratamento contábil ou da apresentação nas demonstrações contábeis e se há dúvida quanto à adequação do tratamento contábil ou da apresentação segundo a estrutura de relatório financeiro aplicável.

604.7A4 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento dessas ameaças incluem:

- usar profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço pode tratar de ameaças de autorrevisão e de defesa de interesse do cliente;
- revisão do trabalho de auditoria ou do serviço prestado por profissional apropriado que não esteve envolvido na prestação do serviço pode tratar da ameaça de autorrevisão;
- obter autorização prévia das autoridades fiscais pode tratar de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente.

Quando a eficácia da consultoria tributária depende de tratamento contábil ou apresentação específicos

R604.8 A firma ou firma em rede não deve prestar serviços de planejamento tributário e outros serviços de consultoria tributária para cliente de auditoria quando a eficácia da consultoria tributária depende de

tratamento contábil ou apresentação específicos nas demonstrações contábeis e:

- a equipe de auditoria tem dúvida razoável sobre a adequação do

respectivo tratamento contábil ou da respectiva apresentação nos termos da estrutura de relatório financeiro relevante; e

- o resultado ou os efeitos da consultoria tributária terão efeito material nas demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião.” (grifo nosso)

Da leitura dos excertos, temos que a visão estabelecida na norma profissional NBC PA 400 apresenta um viés subjetivo de avaliação da própria independência em relação ao cliente auditado, propondo ferramentas e procedimentos que visam a mitigar a ocorrência de perda dessa independência. Por essa razão, os auditores independentes em atuação no mercado de valores mobiliários devem adotar as determinações constantes da Resolução CVM nº 23/21 (arts 22 a 24), que são em geral mais objetivas, em detrimento do requerimento específico constante da citada norma profissional.

9) Já foi apurado se houve erro contábil, fraude contábil ou fraude de gestão?

Informamos que os processos administrativos que buscam elucidar tais questões encontram-se em fase de instrução.

10) Já foi constatado que houve casos de “insider trading” nas Americanas S.A.?

Informamos que os processos administrativos que buscam elucidar tais questões encontram-se em fase de instrução.

11) As empresas de classificação de risco podem vir a ser penalizadas neste caso das Americanas S. A. ?

As empresas de classificação de risco de crédito podem ser responsabilizadas se incorrerem em infração aos dispositivos da Resolução CVM nº 9, de 27 de outubro de 2020. Esta Resolução disciplina a atuação das agências no âmbito do mercado de capitais, atribuindo responsabilidades, vedações e estrutura mínima para o seu funcionamento.

A Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE) instaurou, conforme já disposto no item 2, o Processo 19957.000546/2023-94 para análise da atuação das agências do presente caso. Após a realização das análises preliminares cabíveis, não se identificou, nesse momento, elementos que ensejassem a propositura de procedimentos administrativos sancionadores em face dos referidos regulados.

3. Cumpre esclarecer que, por força do disposto na Lei Complementar n. 105/2001, deve ser preservado o sigilo sobre operações das quais participem investidores, administradoras de mercado de balcão organizado, bolsas de valores e

de mercadorias e futuros, bancos, corretoras e distribuidoras de valores e entidades de compensação e liquidação, entre outros integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários. A mesma regra de sigilo se aplica aos serviços prestados por essas entidades.

4. Assim é que não há como se afastar, no presente caso, a incidência do diploma legal retro, o qual, em seu artigo primeiro, prescreve que *“as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativa e passivas e serviços prestados”*. Tal dever é extensivo à CVM, por força do art. 2º, § 3º, do mesmo ato legislativo.

5. Fixada tal premissa, interessa destacar o disposto no art. 4º e §§1º e 2º da mesma Lei Complementar n. 105/2001, ao determinar que:

“Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das

instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente **aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal**, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito”.

6. Feitas tais considerações, é de se registrar que não aparenta que o Requerimento de Informação n. 34/2023 tenha sido aprovado pelo Plenário de Comissão Parlamentar de Inquérito, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

7. De fato, no caso concreto, verifica-se que a forma de aprovação do RIC foi diversa da prescrita em lei para fins de compartilhamento de informações sigilosas, sendo aprovado, tão-somente, pelo Presidente da Câmara, Dep. Arthur Lira, *“ad referendum”* da Mesa.

8. Finalmente, o entendimento ora consignado encontra respaldo, ainda, no disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.385/76, cujo teor enuncia: que *“Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.”*

9. Dessarte, identificadas informações protegidas pelo sigilo de que cuida o artigo 2º, § 3º, da Lei Complementar n. 105/2001, haverá empecilho para seu compartilhamento, vez que ausente a aprovação pelo Plenário da Câmara.

10. Sendo estes os esclarecimentos pertinentes a serem encaminhados em atenção aos pedidos em referência, colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas acaso existentes.

Respeitosamente,

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO
Presidente

[1] Nas lições de Julya Sotto Mayor Wellisch: “A regulação de condutas visa, essencialmente, a disciplinar a forma de relação dos agentes e entidades de mercado com os seus clientes, buscando, assim, eliminar ou minimizar os problemas decorrentes das assimetrias informacionais e os conflitos inerentes à relação de agência.” (...) “O foco da regulação de condutas, portanto, está em como os agentes de mercado conduzem as suas relações negociais com os seus clientes, visando a corrigir as falhas de mercado decorrentes das externalidades e das assimetrias informais, de forma a mitigar também os conflitos inerentes à relação principal-agent.” (...). “Grosso modo, pode-se afirmar que a regulação prudencial é aquela destinada a reduzir a exposição do sistema financeiro a riscos que possam propagar-se para o sistema econômico. (...). A regulação prudencial tem, portanto, uma função ex ante, um aspecto preventivo que diz respeito às medidas tomadas pelo regulador no sentido de controlar o nível de risco tomado, em especial, pelos bancos.” Wellisch, Julya Sotto Mayor. *Mercado de capitais: Fundamentos e Desafios*. São Paulo, Quartier Latin, 2018. pp. 56. 83-84. Na mesma linha ver: Salomão Filho, Calixto. *Regulação da Atividade Econômica: Princípios e Fundamentos Jurídicos*. São Paulo, Malheiros, 2001. EIZIRIK, Nelson, Arádná, Flávia Parente B. Gaal, Henriques, Marcus de Freitas. *Mercado de Capitais: Regime Jurídico*. 4ª Ed., São Paulo: Quartier Latin, 2019. Palmiter, Alan R. *Securities Regulation*. 7ª Ed., New York: Wolters Kluwer Legal & Regulatory, 2017. Yazbek, Otavio. *Regulação do Mercado Financeiro e de capitais*. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2019. Moloney, Niamh. *EU Securities and Financial Markets Regulation*. 3ª Ed., Oxford: Oxford University Press, 2014.



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Barroso do Nascimento, Presidente**, em 23/03/2023, às 14:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 23/03/2023, às 18:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1743132** e o código CRC **AE253C02**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1743132** and the "Código CRC" **AE253C02**.*